



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

006001

PROJETO DE LEI Nº 72, DE 2020

Dispõe sobre a contratação de Bombeiro Civil nos locais de expressiva concentração pública.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a contratação de Bombeiro Civil nos locais de expressiva concentração pública.

Art. 2º - A presença do Bombeiro Civil é obrigatória nos locais de expressiva concentração pública, devendo o profissional zelar e estar atento a todos os itens de segurança exigidos, incluindo os que possam potencialmente gerar acidentes ou pôr em risco a integridade física das pessoas.

§ 1º - Considera-se Bombeiro Civil, para efeitos desta Lei, aquele de que trata a Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, e a NBR-14608/ABNT, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º - A admissão de Bombeiro Civil será feita diretamente pelos estabelecimentos citados no artigo 3º.

§ 3º - A presença do brigadista não exime ou extingue a obrigatoriedade da contratação do Bombeiro Civil.

Art. 3º - Considera-se locais de expressiva concentração pública os seguintes estabelecimentos:

I - shopping center;

II - casas de shows e espetáculos com capacidade mínima de 250 (duzentas e cinquenta) pessoas;

III - supermercados e hipermercados;

IV - lojas de departamentos e hotéis com área construída superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), ou com público fixo acima de 500 (quinhentas) pessoas ou com circulação média diária acima de 1.500 (mil e quinhentas) pessoas;

V - edifícios ou imóveis comerciais que abrigam escritórios, consultórios, clínicas e outros estabelecimentos congêneres com público fixo acima de 500 (quinhentas) pessoas ou com circulação média diária acima de 1.000 (mil) pessoas;

VI - locais de eventos públicos ou privados com público fixo acima de 500 (quinhentas) pessoas ou com circulação média diária acima de 1.000 (mil) pessoas;

VII - empresas de grande porte com área construída superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados);

VIII - áreas destinadas a eventos esportivos com público acima de 1.000



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000002
X

(mil) pessoas.

Art. 4º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - shopping center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes e/ou cinemas, em um só conjunto arquitetônico;

II - casa de shows ou espetáculos: empreendimentos destinados a realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas;

III - supermercado: é o estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, especialmente produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza, no atacado ou varejo, com área de vendas entre 2.501 m² (dois mil, quinhentos e um metros quadrados) a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);

IV - hipermercado: supermercado com área de vendas acima de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), que, além dos produtos de gêneros alimentícios tradicionais, vendam eletrodomésticos, eletrônicos e roupas;

V - lojas de departamentos: é o estabelecimento que comercializa uma larga variedade de produtos de consumo, tais como vestuário, mobiliário, decoração, produtos eletrônicos, cosméticos e brinquedos;

VI - hotel: estabelecimento que se dedica ao alojamento de hóspedes ou viajantes de forma temporária;

VII - eventos: todos os shows, feiras, exposições, eventos culturais, eventos esportivos, palestras e eventos empresariais realizados no Município.

Parágrafo único - Tratando-se de supermercado, hipermercado ou de outro estabelecimento mencionado nesta Lei, que seja associado a shopping center, a unidade de bombeiros civis e combate a incêndio poderá ser única, atendendo ao shopping center e ao estabelecimento associado.

Art. 5º - É obrigatório nos locais de expressiva concentração pública a manutenção de um Desfibrilador Externo Automático (DEA), que deverá ser operado pelo Bombeiro Civil devidamente treinado, aparelhos e materiais de primeiros socorros, bem como a existência de local adequado para atendimento ao público nas situações de urgência e emergência.

Art. 6º - Os estabelecimentos de que tratam esta Lei deverão incluir no quadro de seus funcionários, no mínimo, 1 (um) Bombeiro Civil devidamente qualificado, capacitado, treinado e habilitado nos termos da Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, para atuar preventivamente nas ações que visem conferir, apoiar e realizar a manutenção preventiva e/ou corretiva de suas instalações, bem como, atender casos de risco, ainda que iminentes, fornecendo orientações em situações de urgência e emergência.

§ 1º - Tratando-se de casas de shows, o Bombeiro Civil contratado deverá conhecer todo o Planejamento de Prevenção e Combate a Incêndio do estabelecimento, estar no local no mínimo com 2 (duas) horas antes do início do



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

006003
AS

evento e, ali permanecer até o final em condições de atuar imediatamente quando necessário.

§ 2º - Nos eventos organizados pelas casas de shows, o número de Bombeiros Civis deverá ser de 2 (dois) profissionais para a vistoria do local, respeitando a proporção mínima de 2 (dois) profissionais para a realização do evento e 1 (um) profissional para cada 500 (quinhentas) pessoas a mais no recinto.

§ 3º - Para os locais que exijam a contratação de mais que um Bombeiro Civil, pelo menos um membro da equipe deverá ser do sexo feminino, respeitando-se a proporção de 50% para cada gênero nos demais casos.

§ 4º - O número de Bombeiros Civis, por turno de trabalho, durante todo o período de funcionamento, respeitará as seguintes proporções:

I - nos supermercados, 1 (um) profissional;

II - nos hotéis, lojas de departamentos e entidades de ensino superior, 1 (um) profissional a cada 5.000 m² (cinco mil) metros quadrados de área construída;

III - nos shoppings centers e hipermercados, 2 (dois) profissionais a cada 5.000 m² (cinco mil) metros quadrados de área construída;

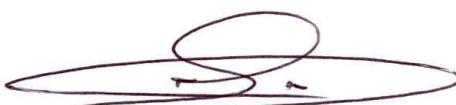
IV - nos locais de eventos públicos ou privados, 1 (um) profissional a cada 1.000 (mil) pessoas presentes.

Art. 7º - O Bombeiro Civil deverá portar telefone, equipamento de rádio ou outro instrumento de comunicação similar, que lhe permita estabelecer, sempre que necessário, rápido contato ou chamada com o Corpo de Bombeiros Militar, com a Polícia Militar, com a Polícia Civil e/ou com serviços de urgência ou emergência médica.

Art. 8º - Nos casos de descumprimento dos termos desta Lei, o infrator estará sujeito a multa no valor de 20 URTs (vinte Unidades de Referência de Toledo).

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 27 de julho de 2020.



AIRTON SAVELLO



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

906004
A

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES,

Nos foi solicitado por parte dos Bombeiros Civis do Município de Toledo que o presente Projeto de Lei fosse apresentado nesta Casa de Leis, no intuito de normatizar a atividade profissional do Bombeiro Civil no âmbito do Município.

Importante ressaltar que por meio de reuniões e muito diálogo, o projeto pré-elaborado nos foi repassado, como ocorreu em outras cidades em que a Lei já está em vigência.

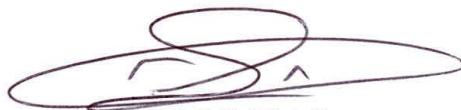
O grave acidente que vitimou centenas de pessoas na Boate Kiss, em Santa Maria, no estado do Rio Grande do Sul, na madrugada do dia 27 de janeiro de 2013 entrou para a história do país, registrando o segundo maior rastro de morte em tragédia em virtude de incêndio. Sendo que o primeiro caso aconteceu em 17 de dezembro de 1961, em Niterói, estado do Rio de Janeiro, quando o Gran Circo Americano foi incendiado.

Os locais públicos com grande aglomeração de pessoas como shoppings centers, hipermercados, hotéis, universidades, boates, bem como os eventos em geral de nossa cidade, não adotam como via confiável e segura, a contratação de um Bombeiro Civil, ou seja, o profissional capacitado e habilitado para atuar de forma preventiva e proativa, do início ao fim, nos eventos.

Na conjuntura atual, a situação merece a nossa atenção, comprometida com a segurança da população. É necessário antever a possibilidade do desconforto que a falta de prevenção pode causar.

Portanto, consciente de tais fatos e acontecimentos, resguardando a segurança pública, conto com a colaboração de todos os vereadores para discussão e aprovação da lei.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná,
27 de julho de 2020.



AIRTON SAVELLO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR ANTÔNIO ZÓIO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA CIDADE